FOLHAS
Nº 001

RUBRICA

Câmara Municipal 01 M Dores do Rio Preto E. E. Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Protocolo Nº 125 / 2024 **de** 20 / 03 / 2024

Encaminhado à Presidência da Câmara em 20 / 03 / 2024

MSoares
Secretaria

Encaminhado à Assessoria Jurídica em ___/___/___

Secretaria

Encaminhado às Comissões de Trabalho da Câmara Municipal em ___/___/___

Secretaria

Projeto de:
- [ ] Decreto Legislativo Nº ___/___
- [ ] Resolução Legislativa Nº ___/___
- [x] Lei Nº 007 / 2024 Ordinária
- [ ] Prestação de Contas de ___

Interessado: Executivo

Data do Documento: ___/___/___

Ofício / Solicitação Nº 000372/ 2024 de 20 / 03 / 2024

Assunto: "Dispõe sobre o parcelamento de débitos referentes a aportes financeiros devidos e não repassados ao regime próprio de previdência social – RPPS".

AUTUAÇÃO

Aos 20 dias do mês de Março de dois mil e 24, nesta Secretaria, eu, Melissa Soares Faria Secretário, autuo subscrevo e assino os documentos, que adiante se vêem.

Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

OFÍCIO N.º 000372/2024/GP/PMDRP

Dores do Rio Preto, Quarta-feira, 20 de Março de 2024

A Sua Excelência, o Senhor

Marlon Lourenço da Silva

Presidente da Câmara Municipal de Dores do Rio Preto

Assunto: Projeto de Lei

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação, dos ilustres integrantes dessa Augusta Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que "dispõe sobre o parcelamento de débitos referentes a aportes financeiros devidos e não repassados ao regime próprio de previdência social – RPPS".

Atenciosamente,

Assinado por CLEUDENIR JOSE DE CARVALHO NETO 005.***.***-**
PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO
20/03/2024 14:25:53

Cleudenir José de Carvalho Neto

Prefeito Municipal

Protocolo Nº 125/24
Em 20/03/2024
Ass.

03

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 007 /2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Nobre Vereadores e Vereadoras,

Cuida-se de Projeto de Lei que solicita autorização para o parcelamento em 24 vezes do valor total de R$2.295.952,28, referente à insuficiência financeira dos anos de 2021 e 2022 junto ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais.

A presente situação advém de uma conjuntura econômica complexa, impactando diretamente as finanças da autarquia. Em um contexto de desafios econômicos, é imprescindível garantir a estabilidade e a continuidade dos serviços essenciais à população, ao mesmo tempo em que se cumprem as obrigações com os servidores públicos municipais, incluindo os compromissos previdenciários.

Diante dos desafios enfrentados, o parcelamento da dívida emerge como uma alternativa viável e responsável para regularizar a situação junto ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais. A proposta de parcelamento em 24 vezes visa garantir a sustentabilidade financeira do município, possibilitando o pagamento da dívida de forma gradual e compatível com a capacidade financeira da administração municipal.

É importante ressaltar que a regularização desta dívida é crucial para manter a saúde financeira do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais, garantindo assim os direitos previdenciários dos servidores, bem como a segurança e estabilidade do sistema previdenciário municipal como um todo.

Portanto, diante da relevância do tema, conto com o apoio e a compreensão desta Casa Legislativa para a aprovação do Projeto de Lei EM REGIME DE URGÊNCIA que autoriza o parcelamento da dívida junto ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais, assegurando assim o equilíbrio financeiro do município e o cumprimento de suas obrigações com os servidores públicos.

Agradeço a atenção e coloco-me à disposição para esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Dores do Rio Preto, 20 de março de 2024

CLEUDENIR JOSÉ DE CARVALHO NETO
PREFEITO MUNICIPAL

Assinado digitalmente. Acesse: https://www.pmdrp.es.gov.br/ Chave: c138ca0b-13d5-4d05-91db-6074e8e92930
Projeto de Lei Ordinária Nº 000001/2024

PROJETO DE LEI Nº 007 DE 2024

"DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DE DÉBITOS REFERENTES A APORTES FINANCEIROS DEVIDOS E NÃO REPASSADOS AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL –RPPS"

O Prefeito de Dores do Rio Preto-ES, no uso das atribuições que lhe confere a Constituição da República Federativa do Brasil e a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a seguinte lei:

Art. 1º Fica autorizado o parcelamento dos débitos do Município de Dores do Rio Preto-ES com seu Regime Próprio de Previdência – RPPS, gerido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Dores do rio Preto – PREVIDRP.

I - O valor a ser parcelado será de R$ R$ 2.295.952,28 (dois milhões duzentos e noventa e cinco mil novecentos e cinquenta e dois reais e vinte e oito centavos).

Parágrafo único. O termo de adesão ao parcelamento, que trata o caput deste artigo, poderá ser feito em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, devendo ser formalizado até a data de 01º de junho de 2024.

Art. 2º O valor originário constante no I do artigo 1º será atualizado pelo INPC, acrescido da taxa de juros de 1% (um por cento) ao ano, acumulada desde a data de vencimento, até a data da assinatura de termo de acordo de parcelamento, dispensada a multa.

Art. 3º No caso de reparcelamento de aporte financeiro não realizado, deverá ser observado o disposto no art. 2º desta lei para atualização e apuração do montante devido.

Art. 4º O atraso no pagamento da parcela acarretará na atualização pelo mesmo índice e juros estabelecidos nos artigos 2º desta lei, mais multa de 1% (um por cento) ao ano, acumulados desde a data de vencimento.

Art. 5º Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios – FPM como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento ou reparcelamento, não pagas no seu vencimento.

Assinado digitalmente. Acesse: https://www.pmdrp.es.gov.br/ Chave: c138ca0b-13d5-4d05-91db-6074e8e92930
Projeto de Lei Ordinária Nº 000001/2024

Parágrafo único. A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento ou reparcelamento e de autorização fornecida pelo agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal consignará nos orçamentos anuais do município, durante o prazo que vier a ser estabelecido no parcelamento, dotações suficientes à amortização do principal e acessórios, decorrentes do cumprimento desta lei.

Art. 7º Fica o Diretor Presidente do Instituto de Previdência e o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizados a celebrar o termo de parcelamento, nos termos desta lei.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotação orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE PUBLIQUE-SE CUMPRA-SE

Gabinete do Prefeito de Dores do Rio Preto-ES, 20 de março de 2024

Assinado por CLEUDENIR JOSE DE CARVALHO NETO 005.***.***-**
PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO
20/03/2024 14:28:06

CLEUDENIR JOSÉ DE CARVALHO NETO
PREFEITO MUNICIPAL

Assinado digitalmente. Acesse: https://www.pmdrp.es.gov.br/ Chave: c138ca0b-13d5-4d05-91db-6074e8e92930
Projeto de Lei Ordinária Nº 000001/2024

PARECER JURÍDICO

O presente processo trata de elaboração de Projeto de Lei que será encaminhado à Câmara Municipal, cuja autoria é do Poder Executivo Municipal, tendo por finalidade passar a consideração desta casa legislativa proposta que, dispõe sobre o parcelamento de débitos do Município de Dores do Rio Preto com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

O Projeto de Lei encontra o seu devido embasamento legal na legislação voltado ao tema, precisamente na Lei Orgânica Municipal, nos artigos a seguir transcritos:

> CAPÍTULO II
> DO MUNICÍPIO
> Seção III
> Da Competência Suplementar
> Artigo 21. Ao Município complete suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, visando ao exercício de sua autonomia e à consecução do interesse local, especialmente sobre:
> (...)
> VIII – seguridade social.
> Da Organização dos Poderes
> Capítulo I
> Do Poder Legislativo
> Seção VI
> Do Processo Legislativo
> Subseção I
> Disposição Geral
> Artigo 39. O processo legislativo compreende a elaboração de:
> (...)
> III – leis ordinárias;

Consta no corpo do Projeto de Lei que fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento, requisito este que deve ser observado para a validade do parcelamento.

O Projeto de Lei possui Dotação Orçamentária, conforme Impacto Financeiro anexo aos autos e, é do conhecimento de todos que nenhum pagamento será efetivado sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

Assinado digitalmente. Acesse: https://www.pmdrp.es.gov.br/ Chave: b09cef52-2c3f-44f5-8caa-c4b74ffe5194
Parecer Jurídico Nº 000004/2024

Portanto, pelas razões acima elencadas e ressaltadas, encontra o presente projeto de lei amparado em todo o ordenamento jurídico brasileiro, e, nesta seara, deverá o mesmo ser analisado pelos nobres vereadores para que ao fim surta os seus devidos efeitos legais esperados.

É o presente parecer, salvo melhor clareza e entendimento.

Dores do Rio Preto-ES, 20 de março de 2024

Assinado por THAIS BARBARA GOMES 122.***.***-**
PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO
20/03/2024 12:59:46

Drª. Thaís Bárbara Gomes
Procuradora Geral do Municipal

Assinado digitalmente. Acesse: https://www.pmdrp.es.gov.br/ Chave: b09cef52-2c3f-44f5-8caa-c4b74ffe5194
Parecer Jurídico Nº 000004/2024

Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO
(Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000)

Processo n°. 0557/2024

Ao Gabinete do Prefeito

ANEXO – I

DISPÕE SOBRE A ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO - FINANCEIRO EM CUMPRIMENTO AO ESTABELECIDO NOS ARTIGOS 15, 16, 17 E 21 DA Lei Complementar nº 101/2000, REFERENTE AO PROJETO DE LEI QUE "DISPÔE SOBRE O PARCELAMENTO DE DÉBITOS REFERENTES A APORTES FINANCEIROS DEVIDOS E NÃO REPASSADOS AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE 2021 E 2022".

CONSIDERANDO que os atos de criação ou aumento de despesa deverão estar sempre acompanhados da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, na forma de que tratam os arts. 16 e 17 da Lei Complementar n° 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal),

CONSIDERANDO que qualquer aumento de despesa requer adequação orçamentário-financeira com a lei orçamentária e com as metas de resultados fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias,

CONSIDERANDO que poderá ser irregular, não autorizada e lesiva ao patrimônio público a geração de despesa que não atenda às condições da Lei de Responsabilidade Fiscal, acarretando maiores responsabilidades para o ordenador de despesas,

Assinado digitalmente. Acesse: https://www.pmdrp.es.gov.br/ Chave: 31d16622-43cd-4c1b-9261-279443b84d22
Despacho Nº 001939/2024

CONSIDERANDO que o Gabinete do Prefeito, após manifestação da Procuradoria Municipal requereu à Secretaria Municipal de Administração e Finanças, a apresentação de impacto orçamentário-financeiro referente ao aporte financeiro referente ao exercício financeiro de 2021 de R$ 1.018.363,04 e 2022 de R$ 1.227.589,24, totalizando R$ 2.295.952,28, a ser repassado pela Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto em até 24(vinte e quatro) parcelas, destinado à cobertura de insuficiência financeira apurada relativo ao exercício de 2021 e 2022, cujo repasse do principal será efetuado através das contas contábeis pertencentes ao grupo de contas 351300000-Transferências Concedidas para Aportes de Recursos para o RPPS, nos seguintes valores estimados:

95.664,68

APORTE FINANCEIRO AO RPPS	
ANO	**VALORES ESTIMADOS DO APORTE (R$)**
2024 (09 parcelas)	860.982,12
2025 (12 parcelas)	1.147.976,16
2026 (03 parcelas)	286.994,00
TOTAL (24 parcelas)	**2.295.952,28**

CONSIDERANDO que o repasse do montante do principal de R$ 2.295.952,28 deverá ser atualizado pelo INPC, acrescido da taxa de juros de 1% ao ano, acumulado desde a data de vencimento até a data de assinatura do termo de acordo de parcelamento, dispensada a multa,

CONSIDERANDO que o repasse do montante de R$ 2.295.952,28 visa suprir o déficit financeiro do RPPS apurado nos exercício de 2021 e 2022, declaramos:

O presente relatório de impacto visa atender ao disposto na Constituição Federal (Art. 169) e Lei Complementar nº 101/00 (Art's. 16 e 17), no que se refere à concessão de benefício e assunção de despesa de caráter continuado, respectivamente. Os valores propostos compreendem o pagamento do déficit financeiro que será efetivado através das contas de VPD-Variação Patrimonial Diminutiva, de acordo com a legislação vigente, não interferindo assim, na execução

Assinado digitalmente. Acesse: https://www.pmdrp.es.gov.br/ Chave: 31d16622-43cd-4c1b-9261-279443b84d22
Despacho Nº 001939/2024

orçamentária da despesa da Prefeitura, haja vista que os valores serão repassados através das contas do grupo de contas 351300000-Transferências Concedidas para Aportes de Recursos para o RPPS, cuja aplicação dos recursos serão executados orçamentariamente pelo RPPS.

Nestas condições, sob o ponto de vista orçamentário-financeiro, o município de Dores do Rio Preto possui disponibilidade financeira para efetivação dos repasses para o exercício de 2024, 2025 e 2026, cujos valores serão custeados com recursos próprios arrecadados e a arrecadar, consignados na Lei Orçamentária Anual de 2024, 2025 e 2026, sendo que as despesas que serão custeadas com os respectivos valores, encontram-se devidamente consignadas no orçamento do RPPS, através das rubricas para pagamento de despesas com inativos e pensionistas, que já se encontram inseridas na Lei Orçamentária de 2024 e serão contempladas de igual forma, na Lei Orçamentária Anual de 2025 e 2026.

Quanto às metas fiscais e as metas constantes do plano plurianual, podemos afirmar que o aporte financeiro a ser repassados pelo município ao RPPS, conforme proposto, não afetará negativamente as metas de resultados fiscais estabelecidas para o município de Dores do Rio Preto/ES para o exercício de 2024, 2025 e 2026, haja vista que possui previsão orçamentário para sua execução no RPPS, e disponibilidade financeira de recursos próprios arrecadados pelo município, para suportar o gasto anual projetado.

DORES DO RIO PRETO-ES, 19 de março de 2024.

Cleidiane da Silva Pires
Contadora

Assinado digitalmente. Acesse: https://www.pmdrp.es.gov.br/ Chave: 31d16622-43cd-4c1b-9261-279443b84d22
Despacho Nº 001939/2024

Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRA

ANEXO - II

Na qualidade de Contador da Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto/ES, DECLARO para os devidos fins, especialmente os constantes da Lei Federal Complementar nº 101/2000, que a despesa com o aporte financeiro ao RPPS de 2024, 2025 e 2026 conforme propostos, relativo aos valores apurados de 2021 e 2022, não irão comprometerão a programação fiscal prevista no Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual e metas fiscais estabelecidas.

No que se refere a previsão de gasto anual, a lei orçamentária de 2024 contem previsão orçamentária para realização das despesas a serem custeadas com inativos e pensionistas no RPPS, bem como disponibilidade financeira de recursos próprios da Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto para custear as referidas despesas com o aporte financeiro, cujos valores para os exercício subsequentes, serão devidamente inseridos em suas respectivas Leis Orçamentárias.

DORES DO RIO PRETO-ES, 19 de março de 2024.

Assinado por CLEIDIANE DA SILVA PIRES
PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO
20/03/2024 10:47:31

Cleidiane da Silva Pires
Contadora

Assinado digitalmente. Acesse: https://www.pmdrp.es.gov.br/ Chave: 31d16622-43cd-4c1b-9261-279443b84d22
Despacho Nº 001939/2024

CERTIDÃO

Certifico que nesta data, o Projeto de Lei Ordinária n° 007/2024, encaminhado a esta casa de leis, foi autuado e enumerado.

Dores do Rio Preto-ES, 20 de Março de 2024.

Melissa Soares Faria

Assessora Parlamentar

CERTIDÃO

Certifico que nesta data, o Projeto de Lei Ordinária n° 007/2024, encaminhado a esta casa de leis, foi lido em Sessão Ordinária.

Dores do Rio Preto-ES, 21 de Março de 2024.

Melissa Soares Faria

Assessora Parlamentar

REMESSA

Nesta data remeto ao Setor Jurídico da Câmara o Projeto de Lei Ordinária n° 007/2024, encaminhado a esta casa de leis, para procedimentos regimentais.

Dores do Rio Preto-ES, 22 de Março de 2024.

Melissa Soares Faria

Assessora Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO-
ESPÍRITO SANTO.

Rua Miguel Moreira da Silva, 159, centro, Dores do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail:fale@camaradrpreto.es.gov.br

Câmara Municipal 35 Dores do Rio Preto E.S.

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 007/2024

DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

"Dispõe sobre o parcelamento de débitos referentes a aportes financeiros devidos e não repassados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS."

INTRODUÇÃO - Remete-se a esta Procuradoria Jurídica o Projeto de Lei nº 07/2024, de Autoria do Executivo Municipal que dispõe sobre o parcelamento de débitos referentes a aportes financeiros devidos e não repassados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS.

Este é o sucinto relatório do qual passo a manifestar através do parecer abaixo transcrito.

PARECER - Em estudo a Lei Orgânica do Município nos deparamos com diversas normas jurídicas que tratam sobre a matéria, aonde de antemão destacamos que o Projeto de Lei em questão está em consonância com a Legislação Municipal.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que tem como escopo obter autorização para o parcelamento dos débitos do Município de Dores do Rio Preto com o seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, gerido pelo Instituto de Previdência do Servidor Municipal – PREVIDRP.

Registra-se, de proêmio, que os municípios, nos termos do art. 24, I e XII, e do art. 30, I, da Constituição da República, detêm competência legislativa para dispor sobre o regime de previdência próprio destinado aos servidores municipais, devendo no caso, entretanto, observar as disposições que estão contidas nos arts. 40 e 149, § 1º, da Constituição e na legislação que trata do Regime Próprio de Previdência Social.

O Regime Próprio de Previdência Social, consoante o disposto no art. 40 da Constituição da República, com a redação que foi dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019, "terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente

federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial"

No texto constitucional estabeleceu a contributividade, a solidariedade e o equilíbrio financeiro e atuarial como princípios da previdência do regime próprio; de sorte que tanto os servidores, beneficiários do sistema de previdência, quanto o ente público, considerado empregador, deverão contribuir para assegurar a cobertura das despesas previdenciárias.

Tatiane Nóbrega[1], por sua vez, destaca que o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial "*garante a cobertura das despesas previdenciárias pelas receitas previdenciárias, considerando um tempo maior, mediante um estudo técnico atuarial, elaborado por um profissional das Ciências Atuariais, denominado de atuário, que se baseia nas características do universo populacional analisado (demografias, biométricas e econômicas), objetivando estabelecer os recursos necessários para o enfrentamento das despesas previdenciárias contidas no plano de benefícios*", e que tal princípio deverá ser observado por todos os entes federativos.

Dos arts. 165, III, §5º, III, e 195 da Constituição da República, por sua vez, extrai-se a obrigação de previsão nas normas orçamentárias dos entes federativos das receitas e despesas que serão realizadas pelos órgãos de previdência, bem como da composição de suas receitas pelas contribuições dos órgãos públicos e empregadores; medidas que, a princípio, asseguram o financiamento e o funcionamento dos respectivos institutos de previdência do regime próprio.

Por sua vez o Art. 246 da Lei Orgânica Municipal o direito dos Servidores Municipais um Regime Próprio de Previdência Social, vejamos:

> "Art. 246. Aos servidores titulares de cargos efetivos do Município, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, **observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial,** levando em consideração as normas estabelecidas pela Constituição Federal e legislações pertinentes."

[1] Regime Previdenciário do Servidor Público/Tatiane Nóbrega, Maurício Benedito. Indaiatuba/SP: Editora Foco, 2021.

Foi de iniciativa do Executivo o envio do Projeto de Lei para o parcelamento dos débitos, observando o caráter peculiar do Chefe do Executivo em estar analisando o equilíbrio financeiro e atuarial.

Da mesma forma a Lei Orgânica em seu Art. 66, incisos IV e VII estabelece que é competência privativa do Prefeito Municipal iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos na Lei Orgânica, senão vejamos:

> **¨Art. 66 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal:**
>
> **.....**
>
> **V – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;**
>
> **.....**
>
> **VII – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;¨**

A Constituição do Estado do Espírito Santo em seu art. 28, inciso I determina que:

> **¨Art. 28 - Compete ao Município:**
>
> **I – legislar sobre assunto de interesse local; ¨.**

O Regimento Interno em seus arts. 159 e 160 determina que:

> **¨Art. 159 – Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita a sanção do Prefeito.**
>
> Parágrafo único – A iniciativa do Projeto de Lei será:
>
> I – de vereador, individual ou coletivamente;
>
> II – de Comissão;
>
> III – da Mesa da Câmara;
>
> **IV – do Prefeito;**
>
> V – dos cidadão, conforme dispõe a Lei Orgânica Municipal.¨
>
> **¨Art. 160 – É exclusiva do Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei**

Orçamentária, de criação de cargos do Executivo, de instituição do regime jurídico dos servidores municipais e dos projetos que importem aumento da despesa ou diminuição da receita."

O Projeto de Lei está amparado constitucionalmente, encontrando-se em perfeita harmonia e simetria constitucional e legal exigida e também em consonância com a Legislação local.

Assim, o projeto reveste-se de legalidade e constitucionalidade podendo ser encaminhado para apreciação de Vossas Senhorias.

CONCLUSÃO - Ante o exposto, e estando o Projeto de Lei Complementar seguindo os parâmetros da Legislação Municipal, entendo que o mesmo está apto a ser colocado em análise e estudo pela Comissão de Justiça, e Redação Final, na forma preconizada no Art. 247, inciso I do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Este é o meu parecer.

Dores do Rio Preto – ES, 26 de março de 2024.

AURÉLIO FÁBIO NOGUEIRA DA SILVA
Procurador Geral do Legislativo